II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento do Conselho relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo e de certos outros nacionais de países terceiros, a fim de facilitar a aplicação da Convenção de Dublim

(2001/C 29 E/01)

COM(2000) 100 final — 1999/0116(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 15 de Março de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o ponto 1, alínea a), do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros ratificaram a Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967.
- (2) Os Estados-Membros celebraram a Convenção de Dublim sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublim em 15 de Junho de 1990 (¹) (a seguir designada por «Convenção de Dublim»).
- (3) Para efeitos da aplicação da Convenção de Dublim, é necessário determinar a identidade dos requerentes de asilo e das pessoas interceptadas por ocasião da passagem irregular das fronteiras externas da Comunidade. Para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublim, nomeadamente das alíneas c) e e) do n.º 1 do seu artigo 10.º, é igualmente conveniente que qualquer Estado-Membro possa verificar se um nacional de um país terceiro encontrado em situação ilegal no seu território apresentou um pedido de asilo noutro Estado-Membro.
- (4) As impressões digitais constituem um elemento importante para estabelecer a identidade exacta de tais pessoas. Importa estabelecer um sistema de comparação dos dados dactiloscópicos.
- (5) Para esse efeito, é necessário criar um sistema denominado «Eurodac», que consiste numa Unidade Central, a criar a nível da Comissão e que explorará uma base central informatizada de dados dactiloscópicos, bem como nos meios electrónicos de transmissão entre os Estados-Membros e a base de dados central.

- (6) Importa igualmente pedir aos Estados-Membros que recolham sem demora as impressões digitais de qualquer requerente de asilo e de qualquer nacional de um país terceiro interceptado por ocasião da passagem irregular de uma fronteira externa de um Estado-Membro, desde que tenham pelo menos 14 anos de idade.
- (7) É necessário fixar regras precisas sobre a transmissão destes dados dactiloscópicos à Unidade Central, o seu registo e o de outros dados relevantes na base de dados central, a sua conservação, a sua comparação com outros dados dactiloscópicos, a transmissão dos resultados dessa comparação e o dispositivo de bloqueio e apagamento dos dados registados. Estas regras podem ser diferentes e devem ser adaptadas especificamente à situação das diferentes categorias de nacionais de países terceiros.
- (8) Os nacionais de países terceiros que tenham pedido asilo num Estado-Membro podem ter a possibilidade de pedir asilo noutro Estado-Membro durante vários anos. Consequentemente, o período máximo durante o qual os dados dactiloscópicos devem ser conservados pela Unidade Central deve ser muito longo. A maior parte dos nacionais de países terceiros instalados na Comunidade há vários anos terá obtido o estatuto de residente permanente ou mesmo a cidadania da União no termo desse período, pelo que um período de 10 anos deve ser, em geral, considerado razoável para a conservação dos dados dactiloscópicos.
- (9) O período de conservação deve ser encurtado em certas situações especiais em que não é necessário conservar os dados dactiloscópicos durante esse período de tempo. Os dados dactiloscópicos deverão ser imediatamente apagados quando os nacionais de países terceiros obtêm a cidadania da União ou são admitidos como refugiados.
- (10) É necessário fixar claramente as responsabilidades da Comissão, em relação à Unidade Central, e dos Estados-Membros, no que diz respeito à utilização e segurança dos dados e ao acesso aos dados registados e à sua correcção.
- (11) Embora a responsabilidade extracontratual da Comunidade no que diz respeito ao funcionamento do sistema Eurodac seja regulada pelas disposições pertinentes do Tratado, é necessário fixar regras específicas em matéria de responsabilidade extracontratual dos Estados-Membros decorrente do funcionamento do sistema.

⁽¹⁾ JO C 254 de 19.8.1997, p. 1.

- (12) De acordo com os princípios de subsidiariedade e de proporcionalidade, referidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos das medidas propostas, nomeadamente a criação, na Comissão, de um sistema de comparação de dados dactiloscópicos destinado a apoiar a aplicação da política de asilo da Comunidade, não podem, pela sua própria natureza, ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados a nível comunitário. O presente regulamento limita-se ao mínimo indispensável para a consecução desses objectivos, não indo para além do que é necessário para esse efeito.
- (13) A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (¹), é aplicável ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros no âmbito do sistema Eurodac.
- (14) Por força do disposto no artigo 286.º do Tratado, a Directiva 95/46/CE é igualmente aplicável às instituições e aos órgãos comunitários. Sendo a Unidade Central criada a nível da Comissão, a referida directiva é aplicável ao tratamento de dados de carácter pessoal por esta Unidade.
- (15) Os princípios expostos na Directiva 95/46/CE relativos à protecção dos direitos e liberdades das pessoas, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados de carácter pessoal, deverão ser completados ou clarificados, nomeadamente no que se refere a certos sectores.
- (16) Uma vez que as medidas necessárias à aplicação do n.º 7 do artigo 4.º do presente regulamento são medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (²), deverão ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.
- (17) Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE, as medidas de execução do n.º 4 do artigo 3.º do presente regulamento deverão ser adoptadas mediante o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da referida decisão.
- (18) É conveniente acompanhar e avaliar o funcionamento do Eurodac.
- (19) Os Estados-Membros deverão prever um sistema de sanções às infracções ao presente regulamento.
- (20) O presente regulamento aplica-se ao Reino Unido e à Irlanda por força das notificações apresentadas por estes países nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

- (21) Em conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, este Estado-Membro não participa na adopção do presente regulamento. Por conseguinte, o presente regulamento não é vinculativo para a Dinamarca, nem lhe é aplicável.
- (22) Importa limitar o âmbito de aplicação territorial do presente regulamento, de modo a que corresponda ao âmbito de aplicação territorial da Convenção de Dublim.
- (23) O presente regulamento deve entrar em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, constituindo o fundamento jurídico das normas de execução, a aplicar o mais rapidamente possível, necessárias à criação dos dispositivos técnicos indispensáveis pelos Estados-Membros e pela Comissão. A Comissão deve, pois, ser incumbida de verificar se essas condições se encontram preenchidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objectivo do «Eurodac»

- 1. É criado um sistema, designado «Eurodac», cujo objectivo consiste em ajudar a determinar o Estado-Membro responsável, nos termos da Convenção de Dublim, pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro e em facilitar noutros aspectos a aplicação da Convenção de Dublim nas condições previstas pelo presente regulamento.
- 2. O sistema Eurodac inclui:
- a) A Unidade Central referida no artigo 3.º;
- b) Uma base de dados central informatizada, na qual serão tratados os dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 11.º, tendo em vista a comparação dos dados dactiloscópicos dos requerentes de asilo e das categorias de nacionais de países terceiros referidas no n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 11.º;
- c) Meios de transmissão de dados entre os Estados-Membros e a base de dados central.

As normas que regulam o Eurodac são igualmente aplicáveis às operações efectuadas pelos Estados-Membros desde a transmissão dos dados à Unidade Central até à utilização dos resultados da comparação.

3. Sem prejuízo da utilização dos dados destinados ao Eurodac pelo Estado-Membro de origem em bases de dados criadas ao abrigo da respectiva legislação nacional, os dados dactiloscópicos e os outros dados de carácter pessoal só podem ser tratados no Eurodac para os fins previstos no n.º 1 do artigo 15.º da Convenção de Dublim.

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º

Definições

- 1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:
- a) Por «Convenção de Dublim» entende-se a Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de um Pedido de Asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublim em 15 de Junho de 1990.
- b) Por «requerente de asilo» entende-se qualquer nacional de um país terceiro que tenha apresentado um pedido de asilo ou em cujo nome tenha sido apresentado um pedido de asilo.
- c) Por «Estado-Membro de origem» entende-se:
 - i) no caso de um requerente de asilo ou de uma pessoa abrangida pelo disposto no artigo 11.º, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais à Unidade Central e recebe os resultados da comparação;
 - ii) no caso de uma pessoa abrangida pelo disposto no artigo 8.º, o Estado-Membro que transmite esses dados à Unidade Central.
- d) Por «nacional de um país terceiro» entende-se qualquer pessoa que não seja um cidadão da União na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado CE, quer essa pessoa seja um nacional de um país terceiro ou um apátrida.
- e) Por «refugiado» entende-se uma pessoa que tenha sido reconhecida como refugiado nos termos da Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados, de 28 de Julho de 1951, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967.
- f) Por «acerto» entende-se a existência de concordância ou de concordâncias determinadas pela Unidade Central por comparação entre os dados sobre impressões digitais registados na base de dados central informatizada e os dados transmitidos por um Estado-Membro relativamente a uma pessoa, sem prejuízo da obrigação dos Estados-Membros de procederem à verificação dos resultados da comparação.
- 2. Os termos definidos no artigo 2.º da Directiva 95/46/CE têm o mesmo significado no presente regulamento.
- 3. Salvo disposição em contrário, os termos definidos no artigo 1.º da Convenção de Dublim têm o mesmo significado no presente regulamento.

Artigo 3.º

Unidade Central

- 1. Será criada uma Unidade Central na Comissão, responsável por gerir, em nome dos Estados-Membros, a base de dados central referida no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º. A Unidade Central será equipada com um sistema informatizado de reconhecimento de impressões digitais.
- 2. Os dados sobre os requerentes de asilo, as pessoas abrangidas pelo artigo 8.º e as pessoas abrangidas pelo artigo 11.º tratados na Unidade Central sê-lo-ão em nome do Estado-Membro de origem.

- 3. A Unidade Central elaborará trimestralmente estatísticas sobre o trabalho desenvolvido, que indiquem:
- a) O volume de dados transmitidos relativos a requerentes de asilo e às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 11.º;
- b) O número de acertos relativos a requerentes de asilo que apresentaram um pedido de asilo noutro Estado-Membro;
- c) O número de acertos relativos a pessoas referidas no n.º 1 do artigo 8.º que tenham apresentado posteriormente um pedido de asilo;
- d) O número de acertos relativos a pessoas referidas no n.º 1 do artigo 11.º que tenham anteriormente apresentado um pedido de asilo noutro Estado-Membro;
- e) O número de dados dactiloscópicos que a Unidade Central teve de pedir novamente aos Estados-Membros de origem, porque os dados dactiloscópicos inicialmente transmitidos não eram apropriados para comparação no sistema informatizado de reconhecimento de impressões digitais.

No final de cada ano, serão elaboradas estatísticas em que serão coligidas as estatísticas trimestrais realizadas desde o início da entrada em funcionamento do Eurodac, indicando o número de pessoas relativamente às quais se registaram os acertos referidos nas alíneas b), c) e d) do primeiro parágrafo.

Essas estatísticas incluirão dados separados relativamente a cada um dos Estados-Membros.

4. Em conformidade com o procedimento referido no n.º 4 do artigo 21.º, a Unidade Central pode ser encarregada de efectuar trabalhos estatísticos de outro tipo com base nos dados por ela tratados.

CAPÍTULO II

REQUERENTES DE ASILO

Artigo 4.º

Recolha, transmissão e comparação de impressões digitais

- 1. Cada Estado-Membro recolherá sem demora as impressões digitais de todos os dedos de cada requerente de asilo de, pelo menos, 14 anos de idade, e transmitirá rapidamente à Unidade Central os dados referidos no n.º 1, alíneas a) a f), do artigo 5.º.
- O processo de recolha será determinado de acordo com a prática nacional do Estado-Membro em questão e com as salvaguardas estabelecidas na Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança.
- 2. Os dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º serão imediatamente registados na base de dados central pela Unidade Central ou, se estiverem reunidas as condições técnicas para o efeito, directamente pelo Estado-Membro de origem.

- 3. Os dados dactiloscópicos, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 5.º, transmitidos por qualquer Estado-Membro, serão comparados pela Unidade Central com os dados dactiloscópicos transmitidos por outros Estados-Membros e já registados na base de dados central.
- 4. A Unidade Central assegurará, a pedido de qualquer Estado-Membro, que a comparação referida no n.º 3 abrange, para além dos dados de outros Estados-Membros, os dados dactiloscópicos que ele próprio transmitiu anteriormente.
- 5. A Unidade Central transmitirá sem tardar o acerto ou o resultado negativo da comparação ao Estado-Membro de origem. Em caso de acerto, a Unidade Central transmite, para todos os conjuntos de dados correspondentes a esse acerto, os dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º. No entanto, os dados referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 5.º apenas serão transmitidos se tiverem estado na base do acerto.

Se estiverem reunidas as condições técnicas para o efeito, o resultado da comparação pode ser transmitido directamente ao Estado-Membro de origem.

6. Os resultados da comparação serão imediatamente verificados no Estado-Membro de origem. A identificação final será feita pelo Estado-Membro de origem em cooperação com os Estados-Membros interessados, nos termos do artigo 15.º da Convenção de Dublim.

As informações recebidas da Unidade Central relativas a dados considerados não fiáveis serão apagadas ou destruídas pelo Estado-Membro de origem logo que for confirmada a discordância ou a falta de fiabilidade dos dados.

7. As normas de execução que estabelecem os procedimentos necessários para a aplicação dos n.ºs 1 a 6 serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 21.º.

Artigo 5.º

Registo de dados

- 1. Na base de dados central serão registados unicamente os seguintes dados:
- a) Estado-Membro de origem, local e data do pedido de asilo;
- b) Dados dactiloscópicos;
- c) Sexo;
- d) Número de referência atribuído pelo Estado-Membro de origem:
- e) Data em que foram recolhidas as impressões digitais;
- f) Data em que os dados foram transmitidos à Unidade Central:
- g) Data em que os dados foram introduzidos na base de dados central;

- h) Elementos relativos ao(s) destinatário(s) a quem foram transmitidos os dados e data(s) de transmissão.
- 2. Depois de registar os dados na base de dados central, a Unidade Central destruirá os suportes utilizados para os transmitir, excepto se o Estado-Membro de origem tiver solicitado a sua devolução.

Artigo 6.º

Conservação de dados

Cada conjunto de dados a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º será conservado na base de dados central durante dez anos a contar da data da recolha das impressões digitais.

No termo desse período, a Unidade Central apagará automaticamente os dados da base de dados central.

Artigo 7.º

Apagamento antecipado de dados

Os dados relativos a um requerente de asilo serão imediatamente apagados da base de dados central, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º, se o Estado-Membro de origem tomar conhecimento, antes do termo do prazo de dez anos referido no artigo 6.º, de qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- a) O requerente de asilo obteve a cidadania da União;
- b) O requerente de asilo foi reconhecido e admitido como refugiado num Estado-Membro.

CAPÍTULO III

NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS INTERCEPTADOS POR OCASIÃO DA PASSAGEM IRREGULAR DE UMA FRONTEIRA EXTERNA

Artigo 8.º

Recolha e transmissão dos dados dactiloscópicos

- 1. Cada Estado-Membro, de acordo com as salvaguardas estabelecidas na Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança, recolherá sem demora as impressões digitais de todos os dedos de cada nacional de um país terceiro de, pelo menos, 14 anos de idade, que tenha sido interceptado pelas autoridades de controlo competentes por ocasião da passagem irregular das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro, em proveniência de um país terceiro, e que não tenha sido devolvido ao lugar de procedência.
- 2. O Estado-Membro em questão transmitirá sem demora à Unidade Central os seguintes dados relativos a qualquer nacional de um país terceiro que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1:
- a) Estado-Membro de origem;
- b) Dados dactiloscópicos;

- c) Sexo:
- d) Número de referência atribuído pelo Estado-Membro de origem;
- e) Data em que foram recolhidas as impressões digitais;
- f) Data em que os dados foram transmitidos à Unidade Central.

Artigo 9.º

Registo dos dados

1. Os dados referidos no n.º 2 do artigo 8.º serão registados na base de dados central juntamente com a data em que os dados foram introduzidos.

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, os dados transmitidos à Unidade Central por força do n.º 2 do artigo 8.º serão registados unicamente para efeitos de comparação com os dados relativos a requerentes de asilo subsequentemente transmitidos à Unidade Central.

- A Unidade Central não efectuará comparações entre os dados que lhe forem transmitidos nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e quaisquer outros dados anteriormente registados na base de dados central ou dados subsequentemente transmitidos à Unidade Central nos termos do n.º 2 do artigo 8.º.
- 2. São aplicáveis os procedimentos previstos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º, bem como as normas estabelecidas nos termos do n.º 7 do artigo 4.º. No que se refere à comparação dos dados relativos a requerentes de asilo posteriormente transmitidos à Unidade Central com os dados referidos no n.º 1, são aplicáveis os procedimentos previstos nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 4.º.

Artigo 10.º

Conservação dos dados

- 1. Cada conjunto de dados relativos a um nacional de um país terceiro que se encontre na situação mencionada no n.º 1 do artigo 8.º será conservado na base de dados central durante um período de dois anos a contar da data da recolha das impressões digitais. No termo desse período, a Unidade Central apagará automaticamente os dados da base de dados central.
- 2. Os dados relativos a nacionais de países terceiros que se encontrem na situação mencionada no n.º 1 do artigo 8.º serão imediatamente apagados da base de dados central nos termos do n.º 3 do artigo 14.º se o Estado-Membro de origem tomar conhecimento, antes do termo do prazo de dois anos referido no n.º 1, de qualquer uma das seguintes circunstâncias:
- a) Concessão ao nacional de um país terceiro de uma autorização de residência, incluindo uma autorização de residência emitida por força do seu reconhecimento como refugiado ou da concessão de uma forma de protecção subsidiária ou complementar;
- b) Abandono do território dos Estados-Membros por parte do nacional de um país terceiro;
- c) Obtenção da cidadania da União pelo nacional de um país terceiro.

CAPÍTULO IV

NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS ENCONTRADOS EM SI-TUAÇÃO ILEGAL NUM ESTADO-MEMBRO

Artigo 11.º

Comparação de dados dactiloscópicos

1. A fim de verificar se um nacional de um país terceiro encontrado em situação ilegal no seu território apresentou previamente um pedido de asilo noutro Estado-Membro, cada Estado-Membro pode transmitir à Unidade Central quaisquer dados dactiloscópicos relativos às impressões digitais que tiver recolhido desse nacional de um país terceiro, se este tiver, pelo menos, 14 anos de idade, acompanhadas do número de referência atribuído por esse Estado-Membro.

Em regra geral, justifica-se verificar se o nacional de um país terceiro apresentou previamente um pedido de asilo noutro Estado-Membro sempre que ele:

- a) Declarar que apresentou um pedido de asilo, sem todavia indicar o Estado-Membro em que fez esse pedido;
- b) Não solicitar asilo mas se opuser ao afastamento para o país de origem, alegando que correria perigo de vida, ou
- c) Procurar por outro modo evitar o afastamento, recusando-se a cooperar para determinar a sua identidade, nomeadamente não apresentando quaisquer documentos de identidade ou apresentando documentos falsos.
- 2. Sempre que participem no procedimento referido no n.º 1, os Estados-Membros transmitem à Unidade Central os dados relativos a impressões de todos os dedos ou, pelo menos, do dedo indicador e, na sua ausência, de todos os outros dedos dos nacionais de países terceiros a que se refere o n.º 1.
- 3. Os dados dactiloscópicos dos nacionais de países terceiros mencionados no n.º 1 serão transmitidos à Unidade Central unicamente para efeitos de comparação com os dados dactiloscópicos de requerentes de asilo transmitidos por outros Estados-Membros e já registados na base de dados central.

Os dados dactiloscópicos desses nacionais de países terceiros não serão registados na base de dados central, nem comparados com os dados transmitidos à Unidade Central nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º.

- 4. No que se refere à comparação de dados dactiloscópicos transmitidos ao abrigo do presente artigo com os dados dactiloscópicos de requerentes de asilo transmitidos por outros Estados-Membros que tenham sido armazenados na Unidade Central, são aplicáveis os procedimentos previstos nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 4.º, bem como as normas estatuídas nos termos do n.º 7 do artigo 4.º.
- 5. Uma vez transmitidos os resultados da comparação ao Estado-Membro de origem, a Unidade Central:

- a) Apagará imediatamente os dados dactiloscópicos e outros dados que lhe tenham sido transmitidos nos termos do n.º 1: e
- b) Destruirá imediatamente os suportes utilizados pelo Estado-Membro de origem para transmitir os dados à Unidade Central, a menos que o Estado-Membro de origem tenha solicitado a sua devolução.

CAPÍTULO V

UTILIZAÇÃO DOS DADOS, PROTECÇÃO DOS DADOS, SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE

Artigo 12.º

Responsabilidade em matéria de utilização dos dados

- 1. O Estado-Membro de origem é responsável:
- a) Pela legalidade da recolha das impressões digitais;
- b) Pela legalidade da transmissão à Unidade Central dos dados dactiloscópicos e dos outros dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 11.º;
- c) Pela exactidão e pela actualização dos dados aquando da transmissão à Unidade Central;
- d) Sem prejuízo da responsabilidade da Comissão, pela legalidade do registo, da conservação, da rectificação e do apagamento dos dados na base de dados central;
- e) Pela legalidade da utilização dos resultados da comparação das impressões digitais transmitidos pela Unidade Central.
- 2. Nos termos do artigo 13.º, o Estado-Membro de origem garantirá a segurança de tais dados antes e durante a transmissão à Unidade Central, bem como a segurança dos dados que dela receba.
- 3. O Estado-Membro de origem é responsável pela identificação final dos dados nos termos do n.º 6 do artigo 4.º.
- 4. A Comissão garantirá a gestão da Unidade Central em conformidade com o presente regulamento e respectivas normas de execução. Em especial, a Comissão:
- a) Adoptará medidas destinadas a assegurar que as pessoas que trabalham na Unidade Central só utilizem os dados registados na base de dados central em conformidade com os objectivos do Eurodac, tal como estabelecidos no n.º 1 do artigo 1.º;
- b) Garantirá que as pessoas que trabalham na Unidade Central satisfaçam todos os pedidos apresentados pelos Estados--Membros, nos termos do disposto no presente regulamento, de registo, comparação, rectificação e apagamento dos dados por que sejam responsáveis;

- c) Tomará as medidas necessárias para garantir a segurança da Unidade Central nos termos do artigo 13.º;
- d) Garantirá que só as pessoas autorizadas a trabalhar na Unidade Central tenham acesso aos dados registados na base de dados central, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º e da competência do órgão independente de supervisão a criar nos termos do n.º 2 do artigo 286.º do Tratado.

A Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho das medidas que tomar por força do disposto no primeiro parágrafo.

Artigo 13.º

Segurança

- 1. O Estado-Membro de origem tomará as medidas necessárias para:
- a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações nacionais em que são efectuadas as operações que incumbem ao Estado-Membro em conformidade com o objectivo do Eurodac;
- b) Impedir que pessoas não autorizadas leiam, copiem, alterem ou apaguem dados ou suportes de dados do Eurodac;
- c) Garantir a possibilidade de verificar e determinar a posteriori que dados foram registados no Eurodac, quando e por quem;
- d) Impedir o registo não autorizado de dados no Eurodac, bem como qualquer alteração ou apagamento não autorizados de dados registados no Eurodac;
- e) Garantir que, para utilizar o Eurodac, as pessoas autorizadas só tenham acesso aos dados da sua competência;
- f) Garantir a possibilidade de verificar e determinar quais as instâncias a quem podem ser transmitidos, através de equipamento de transmissão de dados, os dados registados no Eurodac;
- g) Impedir a leitura, a cópia, a alteração ou o apagamento de dados sem a devida autorização, não só durante a transmissão directa dos dados para a base de dados central e vice-versa, como durante o transporte dos suportes de dados para a Unidade Central e vice-versa.
- 2. No que respeita ao funcionamento da Unidade Central, a Comissão é responsável pela aplicação das medidas enunciadas no n.º 1.

Artigo 14.º

Acesso aos dados registados no Eurodac e respectiva rectificação ou apagamento

1. O Estado-Membro de origem terá acesso aos dados que tiver transmitido e que se encontrem registados na base de dados central, em conformidade com o presente regulamento.

Nenhum Estado-Membro pode proceder a buscas nos dados transmitidos por outro Estado-Membro, nem receber tais dados, excepto os que resultem da comparação referida no n.º 5 do artigo 4.º.

- 2. As autoridades dos Estados-Membros com acesso, nos termos do n.º 1, aos dados registados na base de dados central serão as designadas por cada Estado-Membro. Cada Estado-Membro enviará à Comissão a lista dessas autoridades.
- 3. Só o Estado-Membro de origem terá direito a alterar os dados que transmitiu à Unidade Central, corrigindo-os ou completando-os, ou a apagá-los, sem prejuízo do apagamento efectuado nos termos do artigo 6.º ou do n.º 1 do artigo 10.º.

Sempre que o Estado-Membro de origem registe os dados directamente na base de dados central, poderá proceder directamente à sua alteração ou apagamento.

Quando o Estado-Membro de origem não registe os dados directamente na base de dados central, a Unidade Central alterará ou apagará esses dados a pedido desse Estado-Membro.

4. Sempre que um Estado-Membro ou a Unidade Central disponha de elementos que indiquem que determinados dados registados na base central de dados são factualmente incorrectos, advertirá desse facto o Estado-Membro de origem o mais rapidamente possível.

Sempre que um Estado-Membro disponha de elementos que indiquem que determinados dados foram registados na base de dados central em violação do presente regulamento, advertirá também desse facto o Estado-Membro de origem o mais rapidamente possível. Este último verificará os dados em causa, procedendo, se necessário, à sua imediata alteração ou apagamento.

5. A Unidade Central não transferirá ou disponibilizará às autoridades de um país terceiro dados registados na base de dados central, a menos que para tal tenha sido expressamente autorizada no âmbito de um acordo comunitário relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo.

Artigo 15.º

Conservação dos registos pela Unidade Central

1. A Unidade Central conservará registos de todas as operações de tratamento de dados por ela efectuadas. Estes registos

referirão o objectivo do acesso, a data e a hora, os dados transmitidos, os dados utilizados para a interrogação e o nome, tanto da unidade que introduziu ou recuperou os dados, como das pessoas responsáveis.

2. Esses registos só podem ser utilizados para controlar a licitude do tratamento dos dados à luz da protecção dos dados, bem como para garantir a sua segurança, nos termos do artigo 13.º. Os registos devem ser protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e apagados após um período de um ano, se não forem necessários para procedimentos de controlo já em curso.

Artigo 16.º

Responsabilidade

- 1. Qualquer pessoa ou Estado-Membro que sofra danos devido a um tratamento ilegal ou a um acto incompatível com o presente regulamento tem o direito de obter do Estado-Membro responsável uma reparação pelo prejuízo sofrido. Este Estado será total ou parcialmente exonerado de tal responsabilidade se provar que o facto danoso não lhe é imputável.
- 2. Se o incumprimento, por um Estado-Membro, das obrigações que lhe incumbem nos termos do presente regulamento, provocar danos na base de dados central, esse Estado-Membro será responsabilizado pelo prejuízo causado, excepto se a Comissão não tiver tomado medidas razoáveis para impedir a ocorrência dos prejuízos ou atenuar a sua incidência.
- 3. Os pedidos de indemnização aos Estados-Membros pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 2 são regidos pelas disposições da legislação nacional do Estado-Membro requerido.

Artigo 17.º

Direitos das pessoas em causa

- 1. O Estado-Membro de origem comunicará às pessoas abrangidas pelo presente regulamento as seguintes informações:
- a) A identidade do responsável pelo tratamento dos dados e do seu representante, caso exista;
- b) A finalidade a que se destina o tratamento de dados pelo Eurodac;
- c) Os destinatários dos dados;
- d) No caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 4.º ou pelo artigo 8.º, a obrigação de deixar recolher as suas impressões digitais;
- e) A existência de um direito de acesso e de rectificação dos dados que lhe digam respeito.

No caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 4.º ou pelo artigo 8.º, as informações referidas no primeiro parágrafo serão fornecidas no momento da recolha das suas impressões digitais.

No caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 11.º, as informações referidas no primeiro parágrafo serão fornecidas, o mais tardar, no momento em que os dados relativos a essa pessoa forem transmitidos à Unidade Central. Esta obrigação não é aplicável quando se revelar impossível fornecer tais informações ou se tal implicar esforços desproporcionados.

2. Em cada Estado-Membro, qualquer pessoa a quem se refiram os dados pode, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado, exercer os direitos previstos no artigo 12.º da Directiva 95/46/CE.

Sem prejuízo da obrigação de fornecer outras informações em conformidade com a alínea a) do artigo 12.º da Directiva 95/46/CE, a pessoa em causa terá o direito de ser informada dos dados que lhe digam respeito registados na base de dados central, bem como do Estado-Membro que os transmitiu à Unidade Central. Esse acesso aos dados só pode ser concedido por um Estado-Membro.

- 3. Em cada Estado-Membro, qualquer pessoa pode solicitar que os dados factualmente inexactos sejam rectificados ou que os dados ilegalmente registados sejam apagados. A rectificação e o apagamento serão efectuados num prazo razoável pelo Estado-Membro que transmitiu esses dados em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e processuais.
- 4. Caso os direitos de rectificação e apagamento sejam exercidos num Estado-Membro diferente do ou dos que transmitiram os dados, as autoridades desse Estado-Membro contactarão as autoridades do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, para que estas verifiquem a exactidão dos dados, bem como a legalidade da sua transmissão e registo na base de dados central.
- 5. Se se confirmar que os dados registados na base de dados central são factualmente inexactos ou foram ilicitamente registados, o Estado-Membro que os transmitiu deve rectificá-los ou apagá-los, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º. Esse Estado-Membro confirmará por escrito à pessoa em causa, num prazo razoável, que diligenciou no sentido de corrigir ou apagar os dados que lhe dizem respeito.
- 6. Sempre que o Estado-Membro que transmitiu os dados não reconhecer que os dados registados na base de dados central são factualmente incorrectos ou foram ilegalmente registados, explicará por escrito à pessoa em causa, num prazo razoável, por que razão não tenciona corrigir ou apagar esses dados.

- O Estado-Membro fornecerá também à pessoa em causa informações sobre as medidas que ela pode tomar caso não aceite a explicação apresentada. Serão incluídas informações sobre como interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às autoridades ou aos tribunais competentes desse Estado-Membro e sobre uma eventual assistência financeira ou outra disponível nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado-Membro.
- 7. Os pedidos apresentados ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 conterão todos os elementos necessários à identificação da pessoa em causa, incluindo as suas impressões digitais. Estes dados serão utilizados exclusivamente para permitir o exercício dos direitos referidos nos n.ºs 2 e 3, após o que serão imediatamente destruídos.
- 8. As autoridades competentes dos Estados-Membros colaborarão activamente para que os direitos previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 possam ser prontamente exercidos.
- 9. Em cada Estado-Membro, a autoridade nacional de controlo prestará assistência à pessoa em causa no exercício dos seus direitos, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º da Directiva 95/46/CE.
- 10. A autoridade nacional de controlo do Estado-Membro que transmitiu os dados e a autoridade nacional de controlo do Estado-Membro em que se encontra a pessoa a quem os dados se referem prestar-lhe-ão assistência e, sempre que tal lhes seja solicitado, aconselhá-la-ão no exercício do seu direito de rectificar ou apagar os dados. Ambas as autoridades nacionais de controlo cooperarão para essa finalidade. Os pedidos de assistência podem ser dirigidos à autoridade nacional de controlo do Estado-Membro em que se encontra a pessoa a quem os dados se referem, que os enviará à autoridade do Estado-Membro que transmitiu os dados. A pessoa em causa pode igualmente requerer assistência e aconselhamento à autoridade comum de controlo instituída pelo artigo 19.º.
- 11. Em qualquer Estado-Membro e em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e processuais, qualquer pessoa pode interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às autoridades ou tribunais competentes desse Estado, se lhe for recusado o direito de acesso previsto no n.º 2.
- 12. Qualquer pessoa pode, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-Membro que tiver transmitido os dados, interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às autoridades ou tribunais competentes desse Estado sobre dados que lhe digam respeito e que se encontrem registados na base de dados central, a fim de exercer os seus direitos ao abrigo do n.º 3. A obrigação das autoridades nacionais de controlo de prestar assistência e, sempre que tal lhes seja solicitado, aconselhar a pessoa a quem os dados se referem, em conformidade com o disposto no n.º 10, subsistirá durante todo este processo.

Artigo 18.º

Autoridade nacional de controlo

- 1. Cada Estado-Membro velará por que a autoridade ou autoridades nacionais de controlo designadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 28.º da Directiva 95/46/CE, controlem com total independência e no respeito das respectivas legislações nacionais a legalidade do tratamento dos dados de carácter pessoal efectuado pelo Estado-Membro em questão, em conformidade com as disposições do presente regulamento, incluindo a sua transmissão à Unidade Central.
- 2. Cada Estado-Membro velará por que a sua autoridade nacional de controlo possa beneficiar dos conselhos de pessoas com conhecimentos suficientes em matéria de dados dactiloscópicos.

Artigo 19.º

Autoridade comum de controlo

- 1. Será criada uma autoridade comum de controlo independente, constituída, no máximo, por dois representantes das autoridades de controlo de cada Estado-Membro. Cada delegação disporá de um voto.
- 2. A autoridade comum de controlo será encarregada de controlar a actividade da Unidade Central para garantir que os direitos das pessoas abrangidas não sejam lesados pelo tratamento ou utilização dos dados na posse da Unidade Central. A autoridade comum controlará também a legalidade da transmissão de dados pessoais aos Estados-Membros pela Unidade Central.
- 3. À autoridade comum de controlo compete ainda analisar as dificuldades de aplicação ligadas ao funcionamento do Eurodac, estudar os problemas que possam surgir no exercício dos controlos efectuados pelas autoridades nacionais de controlo e elaborar recomendações com vista a encontrar soluções comuns para os problemas existentes.
- 4. No exercício das suas atribuições, a autoridade comum de controlo será, se necessário, activamente apoiada pelas autoridades nacionais de controlo.
- 5. A autoridade comum de controlo beneficiará dos conselhos de pessoas com conhecimentos suficientes em matéria de dados dactiloscópicos.
- 6. A Comissão apoiará a autoridade comum de controlo no exercício das suas atribuições. Nomeadamente fornecerá as informações solicitadas pela autoridade comum de controlo e facultar-lhe-á acesso a todos os documentos e processos, bem como aos dados conservados no sistema e, a qualquer momento, a todas as suas instalações.
- 7. A autoridade comum de controlo aprovará por unanimidade o seu regulamento interno. Será assistida por um secretariado, cujas funções serão definidas no regulamento interno.

- 8. Os relatórios da autoridade comum de controlo serão tornados públicos e enviados às autoridades a quem as autoridades nacionais de controlo apresentam os seus relatórios e, a título de informação, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. A autoridade comum de controlo pode também, a qualquer momento, submeter ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão observações ou propostas de melhoramento relativas ao seu mandato.
- 9. No exercício das suas atribuições, os membros da autoridade comum de controlo não recebem instruções de nenhum Governo ou organismo.
- 10. A autoridade comum de controlo será consultada sobre a parte que lhe diz respeito do projecto de orçamento de funcionamento da Unidade Central do Eurodac, devendo o parecer que emitir ser apenso ao projecto de orçamento em questão.
- 11. A autoridade comum de controlo será dissolvida aquando da criação do órgão independente de supervisão a que se refere o n.º 2 do artigo 286.º do Tratado. O órgão independente de supervisão substituirá a autoridade comum de controlo e exercerá todos os poderes que lhe forem conferidos por força do acto pelo qual o órgão é instituído.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Custos

- 1. Os custos decorrentes da criação e do funcionamento da Unidade Central serão suportados pelo orçamento das Comunidades Europeias.
- 2. Os custos incorridos pelas unidades nacionais e os custos de ligação destas à base de dados central ficam a cargo de cada Estado-Membro.
- 3. Os custos da transmissão de dados a partir do Estado--Membro de origem e da transmissão ao mesmo dos resultados das comparações ficam a cargo desse Estado.

Artigo 21.º

Comité

- 1. A Comissão é assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
- 2. Nos casos em que se faça referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7.º.

- 3. O prazo a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.
- 4. Nos casos em que se faça referência ao presente número, é aplicável o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7.º.

Artigo 22.º

Relatório anual: acompanhamento e avaliação

- 1. A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as actividades da Unidade Central. O relatório anual comportará informações sobre a gestão e o desempenho do sistema em relação a indicadores quantitativos definidos previamente para os objectivos a que se refere o n.º 2.
- 2. A Comissão velará por que sejam criados sistemas de acompanhamento do funcionamento da Unidade Central em relação aos objectivos fixados em termos de resultados, de rentabilidade e de qualidade do serviço.
- 3. A Comissão avaliará regularmente o funcionamento da Unidade Central, a fim de estabelecer se os seus objectivos foram alcançados do ponto de vista da rentabilidade e definir orientações destinadas a melhorar a eficácia das operações futuras
- 4. Um ano após o início da actividade do Eurodac, a Comissão apresentará um relatório de avaliação sobre a Unidade Central, no qual abordará essencialmente o nível da procura em relação às previsões e as questões de funcionamento e de gestão suscitadas pela experiência, com vista a identificar, se for caso disso, os meios para melhorar a curto prazo a prática operacional.
- 5. Três anos após o início da actividade do Eurodac, e seguidamente de seis em seis anos, a Comissão apresentará um relatório de avaliação global do Eurodac, no qual examinará os resultados obtidos em relação aos objectivos fixados, determinando se os princípios de base continuam válidos e extraindo todas as consequências para as operações futuras.

Artigo 23.º

Sanções

Os Estados-Membros determinarão o regime das sanções aplicáveis em caso de utilização dos dados registados na base de dados central para fins contrários aos objectivos do Eurodac tal como definidos no n.º 1 do artigo 1.º e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão estas disposições à Comissão o mais tardar em ..., e notificar-lhe-ão sem demora quaisquer alterações posteriores destas disposições.

Artigo 24.º

Âmbito de aplicação territorial

As disposições do presente regulamento não serão aplicáveis aos territórios a que não se aplique a Convenção de Dublim.

Artigo 25.º

Entrada em vigor e aplicação

- 1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
- 2. O presente regulamento é aplicável, e a actividade do Eurodac terá início, na data que a Comissão indicar numa comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* quando estiverem reunidas as seguintes condições:
- a) Cada Estado-Membro notificou à Comissão que instaurou os mecanismos técnicos necessários para transmitir dados à Unidade Central, em conformidade com as normas de execução adoptadas nos termos do n.º 7 do artigo 4.º; e
- b) A Comissão instaurou os mecanismos técnicos necessários para que a Unidade Central comece a funcionar, em conformidade com as normas de execução adoptadas nos termos do n.º 7 do artigo 4.º.
- O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.